



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

ALTERADA PELA LEI Nº 683/02

DATA 24 / 10 / 2002

LEI MUNICIPAL Nº 002/83

"DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GERMANO LUIZ ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas das apresentação de Projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença a construção de edificações destinadas a habitações e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - Terem área igual ou inferior a 60.00m² (sessenta metros quadrados);

II - Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18.00 m² (dezoito metros quadrados);

III - Não possuírem estrutura especial nem exigirem cálculo estrutural;

IV - Não transgredirem este Código.

./...

Lei Municipal 002/83Folha 02

Parágrafo Único - Para a concessão de licença nos casos previstos neste artigo serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os edifícios públicos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividade de que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estatal que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO IICondições Relativas a Apresentação de Projetos

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao próprio órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

1 - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as do afastamento da edificação em relação às divisas e à outra edificação, porventura existente;
- c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e a dos passeios contíguos ao lote;
- d) orientação do norte magnético;

./...



- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo de área total de cada unidade, taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes transversal e longitudinal indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no caput do artigo em pauta, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0.22 x 0.33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- 1) Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;



- 2) Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- 3) Cor vermelha para as partes novas e acrescidas

§4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas devendo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Aprovação do Projeto

Art. 7º - Para efeitos de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - Projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinada pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 8º - As modificações introduzidas em Projeto já aprovado, deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações

Art. 9º - Após a aprovação do Projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por dois anos, ressalvando ao interessado o direito de revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza, exigirem prazos superiores para construção poderão ter o prazo previsto no "caput" deste artigo ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.



Art. 10 - A Prefeitura terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada do processo para pronunciar-se quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

Execução da Obra

Art. 11 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 12 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13 - Deverá ser mantido na obra o alvará de 'licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, a Fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) a no sempre, após vistoria da obra pelo órgão municipal competente

Art. 15 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção em via pública, por tempo maior que o necessário para sua' descarga e remoção.

Art. 16 - Nenhuma construção ou demolição poderá 'ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatóriamen^{te} protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transi^{ta} pelo logradouro.

Art. 17 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar 'mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra in^{teiramente} livre para os transeuntes.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

Lei Municipal 002/83

Folha 06

CAPÍTULO V

Conclusão e Entrega das Obras

Art. 18 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20 - Procedida a vistoria e constatada que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21 - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos, um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em vila, estando o seu acesso devidamente concluído.

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

Condições Gerais Relativas a Edificação

./...



SEÇÃO I

Fundações

Art. 23 - As fundações serão executadas de modo ' que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito ' da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser e xecutadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e ' sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Paredes e Pisos

Art. 24 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter expessura mínima de 0.15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de ,alvenaria de tijo lo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter expessura mínima ' de 0.25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 25 - As espessuras mínimas de paredes, cons-' tantes no artigo anterior, poderão ser alteradas quando forem uti lizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprova damente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabi lidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26 - As paredes de banheiros e despensas e co zinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1.50 m' (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 27 - Os pisos dos compartimentos assentados ' sobre o solo, deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art: 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

Lei Municipal 002/83Folha 08

SEÇÃO III

Corredores, Escadas e Rampas

Art. 29 - Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados para cada unidade com largura mínima de 0.80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 30 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0.18 m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0.25 m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 31 - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2.80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Art. 32 - As rampas de ligação entre dois pavimentos para pedestres, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 33 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais anti-derapantes.

SEÇÃO IV

Fachadas

Art. 34 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

./...



SEÇÃO V

Coberturas

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e bom isolamento térmico.

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo dos passeios.

SEÇÃO VI

Marquises e Balancos

Art. 37 - A construção de marquises nas testadas da das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação públicas.

Art. 38 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO VII

Muros, Calçadas e Passeios



Art. 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes e possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 41 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização de pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

Iluminação e Ventilação

Art. 42 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

Art. 43 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 44 - Aberturas para iluminação ou ventilação de cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3.00 m (três metros) mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 45 - Os ~~paredes~~ ^{poços} de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1.50 m² (um metro e meio quadrados) nem dimensão menor que 1.00 m (um metro) devendo ser revestidas internamente e visitáveis na base; somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

./...



Art. 46 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitório, sala, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO IX

Alinhamentos e Afastamentos

Art. 47 - Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 3,00 m (três metros)
- b) afastamentos laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X

Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 49 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações da SANEMAT,

Art. 50 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.



§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 (quinze metros) de raio de poços de captação de água situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho

CAPÍTULO VII

Edificações Residenciais

SEÇÃO I

Condições Gerais

Art. 52 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

Compartimentos	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Pé direito mínimo (m)	Portas largura mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação à área de piso
Sala	10.00	2.50	2.80	0.80	1/5
Quarto	9.00	2.50	2.80	0.70	1/5
Cozinha	4.00	2.00	2.50	0.80	1/5
Copa	4.00	2.00	2.50	0.70	1/5
Despensa	3.00	1.50	2.50	0.60	1/8
Banheiro	2.50	1.20	2.50	0.60	1/8
Hall	2.50	1.20	2.50	0.60	1/8
Corredor	2.50	0.90	2.50	0.60	1/8

Lei Municipal 002/83Folha 13

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço, com área inferior àquela prevista no presente artigo e com largura mínima de 2.00 m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1.50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0.90 m (noventa centímetros).

§ 3º - Os banheiros coletivos que contiverem distribuições internas com apenas um vaso sanitário, poderão ter as mesmas com área mínima de 0.72 m² (setenta e dois centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0.60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO IIEdifícios de Apartamentos

Art. 53 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

II - Possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

- a) proporção mínima de 1.00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém, ser inferior a 50.00 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

./...

SEÇÃO IIIEstabelecimentos de Hospedagem

Art. 54 - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os Estabelecimentos de Hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Hall de recepção com serviço de portaria;
- II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIIIEdificações não ResidenciaisSEÇÃO IEdificações Para Uso Industrial

Art. 55 - A construção ou reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 56 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - Terem afastamento mínimo de 3.00m(três metros) das divisas laterais;
- II - Terem afastamento mínimo de 5.00m(cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço pátio de estacionamento;

./...



III - Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas, pelo menos, 0.50 m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - Seream as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - Terem os locais de trabalho iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo permitidos lanternins ou "sheds";

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

Art. 57 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Instalações de coletores de Lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III - Aberturas de ventilação e iluminação na propção de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

Lei Municipal 002/83

Folha 16

IV - Pé-direito mínimo de 4.50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20:00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executado de acordo com as Leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 58 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

Escolas e Estabelecimentos de Ensino

Art. 59 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Edifícios Públicos

Art. 60 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda, as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei:

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 - CEP 78340

Lei Municipal 002/83Folha 17

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0.75 m (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1.10m x 1.40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solo;

V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0.80m (oitenta centímetros);

VI - Os corredores deverão ter largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros);

VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0.80m (oitenta centímetros).

Art. 61 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Dimensões mínimas de 1.40m x 1.85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0.45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - As portas não deverão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão, no mínimo, 0.80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alça de apoio a uma altura de 0.80m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1.00m (um metro).

./...

SEÇÃO VIPostos de Abastecimento de Veículos

Art. 62 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os Postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Construção em materiais incombustíveis;

III - Construção de muros de alvenaria de 2.00m (-' dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para Postos de abastecimento de veículos deverão, ainda, observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VIIÁreas de Estacionamento

Art. 63 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada por tipo de uso das edificações:

I - Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área superior a 200.00m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25.00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 250.00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40.00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 - CEP 78340

Lei Municipal 002/83Folha 19

V - Hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - Motéis: 1 (uma) vaga por quarto;

VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100.00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 64 - A área mínima por vaga será de 15.00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3.00m (três metros).

Art. 65 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 66 - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

Demolições

Art. 67 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 68 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo de órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

./...



Lei Municipal 002/83

Folha 20

CAPÍTULO X

Construções Irregulares

Art. 69 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 70 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 71 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Entregue a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 72 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

I - Iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Houver embargo ou interdição.

Art. 73 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

./...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 -- CEP 78340

Lei Municipal 002/83

Folha 21

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e o nívelamento;

V - Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 74 - Para embargar uma obra deverá o Fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 75 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consideradas no auto do embargo.

Art. 76 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - Ameaça a segurança ou estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 77 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

Multas

Art. 78 - A aplicação de penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não exime o infrator do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 79 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor de referência regional e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

./...



- a) edificações com área até 60.00m² (sessenta metros quadrados) 1%/m²
- b) edificações com área entre 61.00m² (sessenta e um metros quadrados) e 75.00m² (setenta e cinco metros quadrados) 3%/m²
- c) edificações com área entre 76.00m² (setenta e seis metros quadrados) e 100.00m² (cem metros quadrados) 4%/m²
- d) edificações com área acima de 100.00m² (cem metros quadrados) 5%/m²

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado 100%

III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento 100%

IV - Omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno 50%

V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal 50%

VI - Não manter no local da obra projeto ou alvará de execução da obra 20%

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarg^{ga} e remoção 20%

VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento 20%

Art. 80 - O contribuinte terá prazo de trinta dias a contar da autuação ou intimação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 81 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 82 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

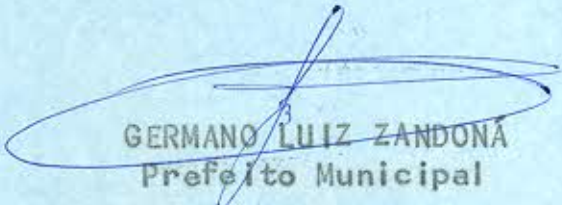
CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

Lei Municipal 002/83Folha 23

Art. 83 - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

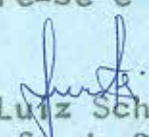
Art. 84 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Água Boa, 28 de abril de 1983



GERMANO LUIZ ZANDONÁ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Luiz Schuster
Chefe de Gabinete